



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.001919/2003-02
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-002.711 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

INTEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.
LITÍGIO NÃO INSTAURADO. INTIMAÇÃO POR EDITAL.
REGULARIDADE.

A devolução pelos Correios de Aviso de Recebimento com a informação de que a empresa contribuinte mudou de endereço, autoriza a intimação por edital. A petição apresentada após o respectivo prazo legal, não pode ser recebida como manifestação de inconformidade. Essa situação implica a não instauração do contencioso administrativo, impondo-se o não conhecimento do recuso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Lizandro Rodrigues de Sousa (Suplente convocado), Gustavo Guimaraes da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto face ao Acórdão nº 08-11.330, de 10/08/2007, 4ª Turma da DRJ de Fortaleza (CE) que, por unanimidade de votos, não conheceram a Manifestação de Inconformidade da Recorrente. O acórdão recorrido registrou a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2001

Intempestividade da Impugnação

Considera-se intempestiva a peça impugnatória ofertada após o decurso do prazo estabelecido na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

Impugnação não Conhecida

Para concluir pela intempestividade da manifestação de inconformidade, a DRJ registrou o seguinte entendimento:

No caso em comento, verifica-se que a ciência ao contribuinte do Despacho Decisório SEORT/IRPJ foi dada por meio do Edital nº 89 (fl. 87). Assim, nos termos do § 2o, inciso III, do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, é de se considerar cientificado o contribuinte quinze dias após a data de afixação do edital. Como esta se deu em 11 de julho de 2005 (segunda-feira), acrescendo-se os quinze dias, tem-se que o contribuinte foi cientificado da decisão denegatória de seu pedido em **26 de julho de 2005** (terça-feira).

Logo, à luz do art. 15, do Decreto nº 70.235/72, efetuando-se a contagem do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da referida data, excluindo-se a data de início e incluindo-se a data de vencimento (art. 5o do PAF), o **prazo final** para o sujeito passivo ter apresentado a **manifestação de inconformidade seria a data de 25 de agosto de 2005** (quinta-feira).

Verifica-se, porém, que a **manifestação de inconformidade foi apresentada em 20 de outubro de 2005** (fls. 91/92), após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias estipulado pelo art. 15 do Decreto nº 70.235/72, configurando-se, portanto, a intempestividade da manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório SEORT/IRPJ.

Saliente-se, por oportuno, que a informação contida no verso do Edital não produz qualquer efeito processual, haja vista que a intimação do contribuinte foi dada por edital, nos termos da legislação que rege o Processo Administrativo Fiscal, além de que a data nela aposta (20/09/2005) é posterior àquela em que se consumou a intimação e esgotado o prazo para a interposição da manifestação de inconformidade.

Destarte, à luz, pois, do art. 14 do Decreto nº 70.235/72, a intempestividade da manifestação de inconformidade contra o indeferimento de seu pedido implica revelia, não se instaurando a fase litigiosa do procedimento. Não havendo lide, não há que se falar em julgamento.

Com efeito, a manifestação de inconformidade, embora apresentada por parte legítima, é intempestiva, dela, pois, não tomo conhecimento.

Em face do exposto, Voto no sentido de não conhecer da manifestação de inconformidade interposta pela contribuinte, por intempestiva.

A recorrente foi intimada desse Acórdão (23/05/2008, sexta-feira) e interpôs recurso voluntário tempestivamente (25/06/2008; o vencimento seria em 24/06/2008, mas naquele dia era feriado municipal e estadual, festas juninas, Portaria nº 855/2007, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão), cujas razões sintetizamos a seguir:

A empresa incorporada pelo Recorrente apurou em 31/08/2002 saldo negativo de IRPJ relativamente àquele ano-base no valor de R\$11.924.782,29 (fls. 4/5, DIPJ/2002), o qual foi objeto de Pedido de Restituição e também de Declaração de Compensação em 24/09/2003 com débitos próprios de IRPJ e CSL (estimativa) relativos ao período de apuração 31/07/2003 (fls. 01), dando origem ao presente processo ao qual também foi anexado o PA nº 19647.001918/2003-50, que trata de DCOMP do mesmo saldo negativo de 31/08/02 com débitos próprios de PIS e COFINS relativos ao fato gerador ocorrido em 31/08/2003.

Ao analisar referidos pedidos, o Serviço de Orientação e Análise Tributária solicitou o encaminhamento do feito ao Setor de Fiscalização (fls. 18) "tendo em vista haver ação fiscal em curso sobre o contribuinte interessado".

As fls. 80 dos presentes autos, embora expressamente reconhecendo a existência do saldo negativo no valor de R\$ 11.924.782,29 para o ano de 2002, manifesta-se o Setor de Fiscalização no sentido de ser indevida a compensação declarada, nos seguintes termos:

"a) Quanto ao crédito objeto do Pedido de Compensação — Ficha 12A — Linha 13 — DIPJ do ano-calendário de 2002 (Cisão de 31/08/2002) no valor de R\$11.924.782,29.

Destacamos que em 22/07/2004, foi iniciada a Fiscalização na empresa acima identificada com base no MPF nº 2004-00138-0, cujos trabalhos de fiscalização foram concluídos em 20/12/2004. Da referida ação fiscal, temos a relatar o seguinte:

1o - Após análises da documentação de suporte do crédito de R\$11.924.782,29, solicitado pela fiscalizada (doc. fls. 05), restou comprovado o crédito da empresa no referido montante, o qual foi compensado de ofício em 20/12/2004, no Processo nº19647.013200/2004-97, relativo ao Auto de infração do IRPJ e REFLEXOS (docfls. 38, 74);

2o - Segue em anexo cópia do Termo de Verificação Fiscal e cópia do Auto de infração do IRPJ e REFLEXOS (doe. fls. 19/78).

Face ao exposto, por se tratar de crédito já compensado no Auto de Infração acima mencionado, o referido processo de Declaração de Compensação torna-se indevido.

Submeto à apreciação superior, com proposta de envio ao SEOR T-DRF/Recife."

Como se vê, embora a Fiscalização tenha reconhecido o crédito do Recorrente no valor de R\$11.924.782,29, entendeu ser indevida a compensação porque,

segundo o i. auditor fiscal responsável pelo Relatório Fiscal, em 20/12/2004 foi lavrado auto de infração que originou o processo administrativo nº 19647.013200/2004-97. no qual são exigidos IRPJ e CSL, acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora, onde teriam sido utilizados os créditos compensados neste feito.

Isto porque, quando daquele lançamento, o i. fiscal autuante "compensou" com o valor apurado a título de IRPJ no auto de infração o saldo negativo de IRPJ apurado em 31/08/2002 no montante de R\$11.924.782,29, que equivale exatamente ao saldo negativo indicado nos presentes autos como passível compensação, como se constata do próprio Termo de Verificação Fiscal, cuja cópia foi anexada às fls. 74 dos presentes autos, "verbis":

"2.6) COMPENSAÇÃO NO AUTO DE INFRAÇÃO - IRPJ PAGO POR ESTIMATIVA NOS ANOS CALENDÁRIOS DE 2001 E 2002.

Conforme verificamos, a fiscalizada apresentou crédito de IRPJ— Imposto de Renda Pessoa Jurídica, decorrente do Imposto de Renda pago por estimativa e Imposto de Renda retido na fonte, lançados nas DIPJs, dos Anos Calendários de 2001 e 2002 (apurados em 31/12/2001 e 31/08/2002), conforme consta das Fichas 12 A linha 18 — Imposto de Renda a Pagar, nos valores de R\$ (11.425.920,30) e R\$(11.924.789,29), respectivamente.

Das verificações efetuadas nos documentos de apoio aos referidos créditos, apuramos os seguintes créditos decorrentes de IRPJ pago por estimativa e Imposto de Renda Retido na Fonte, a saber:

DIPJ — Ano calendário 2001 - Apuração 31/12/2001 (doc.fls. 1295/1369).
R\$11.413.421,21

DIPJ - Ano calendário 2002 - Apuração 31/08/2002 (doc.fls. 1246/1294).
R\$11.924.782,29

Face ao exposto, estamos procedendo à compensação dos referidos créditos tributários no Auto de Infração do IRPJ, nos respectivos períodos de apuração. "

Paralelamente, nos presentes autos foi proferido o Despacho Decisório SEORT/IRPJ de fls. 68 no seguinte sentido:

- 1) Não homologo a compensação dos créditos de IRPJ com os débitos indicados às fls. 01, haja vista a inexistência dos créditos informados;
- 2) Determino a cobrança dos débitos não compensados constantes das declarações de compensação anexas ao mesmo."

Em face do despacho decisório, apresentou o ora Recorrente manifestação de inconformidade demonstrando a improcedência de referida decisão, tendo em vista que: (i) as declarações de compensação são anteriores à lavratura do auto de infração que originou o processo nº 19647.013200/2004-97; e (ii) o crédito tributário objeto do auto de infração estava com exigibilidade suspensa (e assim permanece), pendendo de apreciação o recurso voluntário interposto naqueles autos, não havendo que se falar, exatamente por isso, em utilização efetiva dos créditos objeto de restituição neste feito naquele processo.

Muito embora a tempestividade da manifestação em tela tenha sido expressamente reconhecida pela Delegacia da Receita Federal em Recife, a r.

decisão ora recorrida de fls. 115/118 houve por bem não conhecer da manifestação apresentada pelo ora Recorrente, por suposta intempestividade, estando assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2001 Intempestividade da Impugnação

Considera-se intempestiva a peça impugnatória ofertada após o decurso do prazo estabelecido na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

Impugnação não conhecida."

Tal decisão, contudo, não pode prosperar, como se passa a demonstrar.

Ainda que assim não fosse, é patente a prejudicialidade entre o processo administrativo nº 19647.013200/2004-97 e as DCOMPs efetuadas nos presente autos, o que desde logo afasta a possibilidade de indeferimento das compensações pleiteadas enquanto não decidido aquele feito, o que também se demonstrará a seguir.

(...)

Contudo, no caso concreto, como se constata do AR juntado às fls. 85/86, embora tenha sido endereçada cópia do r. despacho decisório à empresa incorporada pelo Recorrente em 11/04/2005, **aquela decisão nunca foi recebida, tanto que não consta qualquer assinatura no aviso de recebimento dos Correios, sendo certo que também não constam daqueles formulários de "AR" qualquer menção quanto ao motivo do não recebimento da correspondência.**

Aliás, dos próprios autos verifica-se que a praxe é que os Correios declarem o motivo da não entrega ou da devolução da correspondência, como se verifica do envelope recentemente encaminhado à ora Recorrente (fls. 123), em que consta não só o carimbo comprovando a sua devolução, como também o motivo da mesma: "MUDOU-SE", sendo que neste caso a Delegacia no Recife diligentemente enviou nova intimação ao endereço correto.

Ocorre que, no caso da intimação do r. despacho decisório, tendo verificado o não recebimento da correspondência pela empresa incorporada pelo Recorrente, o que se deduz pela ausência de qualquer assinatura do contribuinte no AR constante dos autos, a DRF-Recife simplesmente determinou de pronto a intimação por edital, quando é certo que a simples devolução ao remetente da correspondência dirigida ao endereço da empresa não autoriza por si só a intimação por edital, sem qualquer outra diligência como por exemplo a intimação de seus acionistas, a teor do entendimento do E. Conselho de Contribuintes (citou acórdão do CARF).

De fato, é absolutamente nula a intimação por edital realizada nestes autos, seja porque o contribuinte não se encontrava em local incerto e não sabido, seja porque dos autos não consta o motivo da suposta devolução da correspondência que encaminhou o r. despacho decisório, seja ainda porque para ser válida a intimação por edital, por se tratar de intimação ficta do contribuinte, deve ser precedida de todos os esforços da Administração para intimação pessoal ou por correio do sujeito passivo.

De se observar que há nos autos a intimação pessoal do Recorrente em 20/09/2007 (fls. 87-verso), de modo que é a partir daquela data - e não de qualquer

outra - que deve se deflagrar o prazo para a apresentação de manifestação de inconformidade pelo sujeito passivo.

Aliás, tanto é verdade que a própria Delegacia da Receita Federal não considerava o edital como intimação válida da decisão, que a própria SEORT considerou como tempestiva a manifestação de inconformidade apresentada, como se verifica do despacho de fls. 113, desconsiderando com isso o edital nº 89 (fls. 87) para fins de intimação do contribuinte.

(...)

Não bastasse isto, é de se ver que o edital acima referido foi afixado na própria sede da repartição, onde, por óbvio, sequer há plena circulação de pessoas, não servindo por isto a realmente dar publicidade da intimação pretendida.

De fato, a mera fixação do edital em quadro interno da repartição pública não atende aos princípios norteadores do processo administrativo, pois não dá publicidade efetiva ao ato, como também tem entendido o E. Conselho como se verifica do teor do voto da i. Relatora Maria Cristina Roza da Costa no Recurso nº 120.257, já referido, e que foi seguido à unanimidade pelos demais Conselheiros da C. 2a Câmara do Segundo Conselho (transcreveu parte do voto).

Diante de tais argumentos da recorrente, a Terceira Turma Ordinária, da Primeira Câmara da Primeira Seção do Carf, converteu o julgamento do recurso voluntário em diligência (Resolução nº 1103-000.131, de 11/02/2014), designando à DRF as seguintes providências:

- a) informar se o AR de fls. 188 se refere à ciência do Acórdão recorrido (em 23/05/2008) e juntar prova, tendo em vista constar como "declaração de conteúdo" apenas a indicação do número deste processo;
- b) informar se o AR de fls. 90/91 se refere à ciência da intimação de fls. 89, relativa ao Despacho Decisório SEORT/IRPJ (fls. 87), e juntar prova, tendo em vista constar como "declaração de conteúdo" apenas a indicação do número deste processo, entre outros;
- c) ainda quanto ao AR do item anterior ("b"), percebe-se inexistirem registros de entrega à destinatária ou de motivo de devolução. Esclarecer qual das duas hipóteses referidas ocorreu e juntar prova;
- d) trazer aos autos a "informação contida no verso do Edital" referida no voto condutor do acórdão contestado, tendo em vista não se encontrar na versão digitalizada deste processo, única disponível para o exame deste relator, o verso da referida peça (fls. 92);
- e) informar a data da incorporação de Hipercard Administradora de Cartão de Crédito Ltda por Hipercard Banco Múltiplo S/A, a data da aprovação da operação pelo Banco Central e a data da comunicação formal à RFB da mudança de endereço ou da sua realização ex officio, da Av. Caxangá, 3841, SL 10, Iputinga, Recife-PE, para a R. Ernesto de Paula Santos, 187, loja 1, Boa viagem, Recife-PE.

A autoridade fiscal encarregada do procedimento deverá (i) elaborar relatório de diligência detalhado e conclusivo, ressalvadas a prestação de informações adicionais e a juntada de documentação que entender necessária, (ii) entregar cópia do relatório à contribuinte e (iii) conceder-lhe prazo de 30 (trinta) dias para pronunciamento sobre o relatório de diligência, em observância às prescrições do art. 35, parágrafo

único, do Decreto 7.574/2011, após o que o processo deverá retornar a esta Turma para prosseguimento do julgamento.

Em cumprimento, a DRF apresentou o seguinte Relatório Fiscal de Diligência (fl. 444/446):

a) "informar se o AR de fls. 188 se refere à ciência do Acórdão recorrido (em 23/05/2008) e juntar prova, tendo em vista constar como "declaração de conteúdo" apenas a indicação do número deste processo";

Para a ciência do Acórdão recorrido houve tentativa de realização da ciência através da Intimação assinada em 05/12/2007 (fl. 126), mas a **correspondência foi devolvida por mudança de endereço como demonstra o AR de fls. 127 (cópia frente e verso acostada às fls. 433/434) e envelope de postagem de fl. 128**. Essa correspondência foi encaminhada para o endereço "Av. Caxangá, 3.841, sala 10, Iputinga".

Posteriormente, resultando improfícua a **intimação por via postal**, foi dada ciência por meio do edital de fl. 130, conforme determina o § 1º do art. 23 do Decreto nº 70.235/1972.

O AR acostado à fl. 188 se refere à Intimação de fl. 126, pois não há nenhuma comunicação no processo com data compatível com a data consignada naquele comprovante, **mas não há meio de comprovar materialmente o conteúdo**. Desta vez a comunicação foi encaminhada ao endereço "Rua Ernesto de Paula Santos, 187, loja 1, Boa Viagem", domicílio do Hipercard Banco Múltiplo S.A.

b) "informar se o AR de fls. 90/91 se refere à ciência da intimação de fls. 89, relativa ao Despacho Decisório SEORT/IRPJ (fls. 87), e juntar prova, tendo em vista constar como "declaração de conteúdo" apenas a indicação do número deste processo, entre outros";

O AR acostado às fls. 90/91 se refere a correspondência conjunta para intimações/comunicações distintas de três processos diferentes: 19647.000697/2004-83, **19647.001919/2003-02** e 19647.00357/2009-71 (mesmo envelope para comunicações diferentes).

Na época da emissão da Intimação de fl. 89, 29/03/2005, **realmente não havia preenchimento de informação mais detalhada a respeito do conteúdo da correspondência no AR**.

Porém, verifica-se que **não há no processo outra comunicação compatível com a data de postagem do referido AR, 29/04/2005, além da Intimação de fl. 89**.

A despeito disso, **não há como comprovar materialmente o conteúdo da correspondência**.

c) "ainda quanto ao AR do item anterior ("b"), percebe-se inexistirem registros de entrega à destinatária ou de motivo de devolução. Esclarecer qual das duas hipóteses referidas ocorreu e juntar prova";

Foi extraída, do processo 19647.000697/2004-83, cópia do envelope de postagem relativo à Intimação de fl. 89 (acostada à fl. 432); no referido envelope consta como motivo da devolução a mudança de endereço do destinatário.

d) "trazer aos autos a "informação contida no verso do Edital" referida no voto condutor do acórdão contestado, tendo em vista não se encontrar na versão digitalizada deste processo, única disponível para o exame deste relator, o verso da referida peça (fls. 92)";

Foi extraída cópia, oriunda do processo físico, da informação constante no verso do Edital de fl. 92 (antes da digitalização: fl. 87) e acostada à fl. 431.

e) "informar a data da incorporação de Hipercard Administradora de Cartão de Crédito Ltda por Hipercard Banco Múltiplo S/A, a data da aprovação da operação pelo Banco Central e a data da comunicação formal à RFB da mudança de endereço ou da sua realização ex officio, da Av. Caxangá, 3841, SL 10, Iputinga, Recife-PE, para a R. Ernesto de Paula Santos, 187, loja 1, Boa viagem, Recife-PE".

A data de incorporação de Hipercard Administradora de Cartão de Crédito Ltda por Hipercard Banco Múltiplo S/A foi 29/07/2005. O pedido de baixa por incorporação foi feito em 24/09/2007 e o seu deferimento em 08/02/2008, conforme informações extraídas do sistema CNPJ (vide fls. 435/440).

Para obtenção da data de aprovação pelo Banco Central da operação de incorporação, foi encaminhada solicitação através do Ofício SEORT/DRF/REC nº 121/2014, respondida pelo Ofício 13303/2014-BCB/Deorf/Gabin com a informação de que tal aprovação ocorreu em 21/02/2007, com publicação no D.O.U. de 26/02/2007.

Ainda segundo o sistema CNPJ, a mudança do endereço "Av. Caxangá, 3841, SL 10, Iputinga, Recife-PE" para o endereço "R. Ernesto de Paula Santos, 187, loja 1, Boa viagem, Recife-PE.." ocorreu em razão da incorporação (pedido em 24/09/2007, deferimento em 08/02/2008).

Além da diligência acima destacada, cumpre ainda registrar as informações apresentadas pela recorrente, relativas aos fatos supervenientes relativos ao **Proc. 19647.013200/2004-97**, sobre o qual a recorrente alegou haver prejudicialidade, isto é, havia a necessidade de julgamento daquele processo previamente à apreciação deste. Assim destacam-se os seguintes fatos e fundamentos apresentados pela recorrente.

À vista do julgamento definitivo do referido **Proc. 19647.013200/2004-97**, também juntou a petição e documentos de fl. 514/537, dos quais transcrevem-se as seguintes informações:

(...) dar ciência a V.Sa. de que já foi proferida decisão definitiva nos autos do |Processo Administrativo nº 19647.013200/2004-97, a qual já foi inclusive implementada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil no Recife às fls. 1924/1932 e 2394/2395 daqueles autos, conforme cópias anexas (doc. 1.), tendo a Informação Fiscal lavrada reconhecido expressamente que:

(i) em razão do provimento parcial do recurso voluntário interposto nos autos daquele Processo Administrativo foram recalculados e restabelecidos os saldos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSL; e

(ii) em razão do restabelecimento dos saldos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSL, restaram canceladas as compensações de ofício com os saldos negativos de IRPJ dos anos-calendários de 2001 e 2002, realizadas pela fiscalização

quando da lavratura do auto de infração que deu origem ao Processo Administrativo, restabelecendo-se os respectivos saldos negativos.

De se ressaltar que a compensação objeto do presente processo só não foi homologada em razão da inexistência do crédito indicado em face justamente da compensação de ofício procedida nos autos do Processo Administrativo nº 19647.013200/2004-97, agora cancelada.

O referido acórdão nº 1201-000.285, de 09/07/2010 da extinta 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF, proferido no referido Proc. 19647.013200/2004-97, registrou os seguintes termos em suas disposições finais:

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso da Contribuinte no que tange a matéria relativa à execução do crédito tributário lançado nos presentes autos, e por conhecer do restante da irresignação, para no mérito, dar-lhe parcial provimento, de modo a:

- (i) no que tange à glosa relativa às deduções das contrapartidas de amortização do ágio vertido à contribuinte, manter a exigência de IRPJ apenas em relação às glosas relativas ao ágio vertido na operação de cisão de BPBR Empreendimentos Ltda. (itens 2.3.1 e 2.3.2 do Termo de Verificação Fiscal); e afastar integralmente as glosas relativas à CSLL em relação ambas as operações societárias;
- (ii) cancelar a glosa das despesas relacionadas aos encargos de manutenção da dívida assumida pela Contribuinte por ocasião da cisão ocorrida na BPBR Empreendimentos Ltda. em 16/04/2002;
- (iii) **cancelar parcialmente os lançamentos reflexos de IRPJ e CSLL (Item 2.5 - Glosa de Compensação de Prejuízos Fiscais e Item 2.6 - Compensação no Auto de Infração - IRPJ pago por estimativa nos anos calendários de 2001 e 2002, e Item 3.2 - Compensação de Base Negativa da CSLL), que devem ser recalculado para refletir os cancelamentos das glosas de CSLL ora determinados**;
- (iv) manter a apuração dos juros de mora pela taxa SELIC; e
- (v) cancelar a apuração de juros de mora sobre as multas aplicadas.

Diante dessa determinação do referido Acórdão nº 1201-000.285 (Proc. 19647.013200/2004-97), quanto ao recálculo para refletir os cancelamentos das glosas de CSLL, a DRF Recife recebeu os autos do Proc. 19647.013200/2004-97, bem assim os processos referentes às utilizações do crédito parcialmente reconhecido, nos termos do referido acórdão nº 1201-000.285. Promoveu a abertura do **Dossiê Eletrônico nº 10010.013267/0316-58, de 10/03/2016** (10/03/2016) e procedeu-se às devidas verificações, quanto aos débitos efetivamente compensados e os valores que remanesceram para posterior cobrança, conforme Relatório de Informação Fiscal a seguir transcrito:

Chegaram ao Setor de Liquidação do SEORT/DRF-Recife diversos processos ligados ao contribuinte acima identificado, nos quais foram analisados créditos relativos a saldo credor de IRPJ dos anos-calendário de 2001 e 2002, relativos aos exercícios 2002 e 2003.

Verificou-se que, conforme decisão prolatada pelo CARF nos autos do processo nº 19647.000697/2004-83, foi realizada diligência por parte da fiscalização desta delegacia junto ao contribuinte a fim de verificar os efeitos da decisão proferida no processo nº 19647.013200/2004-97, onde foram lavrados autos de infração de IRPJ que teriam influência sobre os créditos em análise naquele processo.

Da realização da fiscalização foi elaborada informação fiscal informando que os créditos a que fazia jus a empresa, relativos aos anos-calendário 2001 e 2002 eram os abaixo relacionados.

Ano-Calendário	Exercício	Valor do Crédito apurado pela fiscalização	Valor do Crédito Reconhecido pelo CARF
2001	2002	11.413.421,21	11.413.421,21
2002	2003	11.924.782,29	11.924.782,29

Reconhecendo a existência dos créditos conforme acima detalhados, o CARF deu provimento ao recurso voluntário e homologou as compensações declaradas pela empresa até o limite do crédito reconhecido. Assim, o processo retornou a este SEORT **a fim de serem feitos os cálculos da compensação do crédito reconhecido, ciência à empresa e cobrança dos débitos acaso remanescentes após a compensação.**

Ao iniciar o cumprimento desta tarefa, verificou-se a existência de diversos outros processos e PER/DCOMP cujos débitos se encontravam vinculados a estes mesmos créditos. Desta forma, a fim de cumprir fielmente a decisão do CARF e evitarem-se prejuízos ao contribuinte e à Fazenda, far-se-ia necessário que todas as compensações fossem apuradas de uma única vez com o valor dos créditos já reconhecidos e que o resultados desta compensação fosse informado em todos os processos relativos a estes créditos, inclusive aos que ainda estão em tramitação junto ao CARF, a fim de que os procedimentos de compensação se tornassem uniformes a todos os processos.

A realização desta compensação em um único procedimento é necessária porque as datas de compensação devem seguir rigorosamente a ordem de apresentação dos débitos por meio dos processos ou PER/DCOMP.

Do exposto, iremos, de início relacionar todos os processos que estão vinculados aos valores de crédito de saldo negativo de IRPJ dos anos-calendário de 2001 e 2002, relacionados pela ordem em que as compensações foram apresentadas para fins de valoração das datas de compensação.

Processos Vinculados ao Crédito do ano-calendário 2001

Processo ou PER/DCOMP	Localização
10480.006259/2002-32	CARF
10480.001670/2003-01	CARF
10480.003514/2003-76	CARF
01845.55 58.120803.1.3.02-1551	SEORT/DRF-Recife

Processos Vinculados ao Crédito do ano-calendário 2002

Processo ou PER/DCOMP	Localização
-----------------------	-------------

Processo nº 19647.001919/2003-02
Acórdão n.º **1302-002.711**

S1-C3T2
Fl. 12

19647.000357/2003-71	CARF
19647.001919/2003-02 [presente processo]	CARF
19647.000697/2004-83	SEORT/DRF-Recife
14714.11783.040204.1.7.02-5804	SEORT/DRF-Recife
19570.10120.200204.1.3.02-2670	SEORT/DRF-Recife
19647.003910/2006-71	SEORT/DRF-Recife
19647.003912/2006-60	SEORT/DRF-Recife
19647.003911/2006-15	SEORT/DRF-Recife
38086.97562.240907.1.2.02-0595	SEORT/DRF-Recife

Com base nos créditos reconhecidos pelo CARF para estes anos, foi realizado o confronto com estes e os débitos declarados pelo contribuinte nos diversos processos e PER/DCOMP. Da realização da compensação resultou o seguinte.

Débitos compensados com Crédito do ano-calendário 2001

Contribuinte	Deomp.	OrdemTributo	P.A.	Vencim.	Moeda	Valor	V.Mult	Perc.	Processo.	Saldo
35.525.989/0001-31	15/05/2002	0001 2484 CSLL	01/2002	28/02/2002	R\$	304.989,93			10480.006259/2002-32	0,00
35.525.989/0001-31	15/05/2002	0002 2484 CSLL	02/2002	28/03/2002	R\$	294.191,90			10480.006259/2002-32	0,00
35.525.989/0001-31	15/05/2002	0003 2484 CSLL	03/2002	30/04/2002	R\$	353.231,50			10480.006259/2002-32	0,00
35.525.989/0001-31	14/02/2003	0004 2172 COFINS	01/2003	14/02/2003	R\$	701.635,29			10480.001670/2003-01	0,00
35.525.989/0001-31	14/02/2003	0005 8109 PIS/PASEP	01/2003	14/02/2003	R\$	256.164,24			10480.001670/2003-01	0,00
35.525.989/0001-31	25/02/2003	0006 3426 IRRF	06/2002	10/07/2002	R\$	46.217,30			10480.006259/2002-32	0,00
35.525.989/0001-31	10/04/2003	0007 2484 CSLL	01/2003	28/02/2003	R\$	148.433,70			10480.003514/2003-76	0,00
35.525.989/0001-31	10/04/2003	0008 8109 PIS/PASEP	02/2003	14/03/2003	R\$	248.972,67			10480.003514/2003-76	0,00
35.525.989/0001-31	10/04/2003	0009 2172 COFINS	02/2003	14/03/2003	R\$	674.306,38			10480.003514/2003-76	0,00
35.525.989/0001-31	10/04/2003	0010 2484 CSLL	02/2003	31/03/2003	R\$	215.411,24			10480.003514/2003-76	0,00
35.525.989/0001-31	12/05/2003	0011 6912 PIS/PASEP	03/2003	15/04/2003	R\$	266.501,09			10480.006259/2002-32	0,00
35.525.989/0001-31	12/05/2003	0012 2172 COFINS	03/2003	15/04/2003	R\$	696.303,34			10480.006259/2002-32	0,00
35.525.989/0001-31	12/05/2003	0013 2484 CSLL	03/2003	30/04/2003	R\$	304.736,31			10480.006259/2002-32	0,00
35.525.989/0001-31	14/05/2003	0014 2362 IRPJ	01/2003	28/02/2003	R\$	422.827,22			10480.006259/2002-32	0,00
35.525.989/0001-31	14/05/2003	0015 2362 IRPJ	02/2003	31/03/2003	R\$	612.796,36			10480.006259/2002-32	0,00
35.525.989/0001-31	14/05/2003	0016 2362 IRPJ	03/2003	30/04/2003	R\$	866.373,03			10480.006259/2002-32	0,00
35.525.989/0001-31	12/08/2003	0017 6912 PIS/PASEP	04/2003	15/05/2003	R\$	268.380,57			10480.003514/2003-76	0,00
35.525.989/0001-31	12/08/2003	0018 2172 COFINS	04/2003	15/05/2003	R\$	690.865,76			10480.003514/2003-76	0,00
35.525.989/0001-31	12/08/2003	0019 2484 CSLL	04/2003	30/05/2003	R\$	347.718,12			10480.003514/2003-76	0,00
35.525.989/0001-31	12/08/2003	0020 2362 IRPJ	04/2003	30/05/2003	R\$	971.949,28			10480.003514/2003-76	0,00
35.525.989/0001-31	12/08/2003	0021 2172 COFINS	06/2003	15/07/2003	R\$	735.512,98			10480.003514/2003-76	0,00
35.525.989/0001-31	12/08/2003	0022 2172 COFINS	05/2003	13/06/2003	R\$	780.308,62			10480.003514/2003-76	0,00
35.525.989/0001-31	12/08/2003	0023 2484 CSLL	05/2003	30/06/2003	R\$	259.906,35			10480.003514/2003-76	0,00
35.525.989/0001-31	12/08/2003	0024 2362 IRPJ	05/2003	30/06/2003	R\$	745.187,31			10480.003514/2003-76	0,00
35.525.989/0001-31	12/08/2003	0025 6912 PIS/PASEP	05/2003	13/06/2003	R\$	310.817,14			10480.003514/2003-76	0,00

Processo nº 19647.001919/2003-02
Acórdão n.º 1302-002.711

S1-C3T2
Fl. 13

Crédito do ano-calendário 2001 utilizado na compensação

Listagem de Créditos/Saldos Remanescentes

Contribuinte: 35.525.989/0001-31 - HIPERCARD ADM DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA

Trabalho: 002/16 - Saldo Negativo IRPJ do Ano Calendário 2001 - Cálculos pela IN 900/2008 e IN 1300/2012

Origem	Ex	Ordem	Tributo	Data	Moeda	Valor	Processo	Saldo
Imp. Renda/PJ	2002	0001		28/12/2001	R\$	11.413.421,21	10480.006259/2002-32	1.365.102,98

Conclui-se que em relação aos créditos de IRPJ deferidos do ano-calendário 2001, foi possível a compensação de todos os débitos a ele vinculados e, ainda, remanesceu um crédito no valor original de R\$ 1.365.102,98.

Débitos compensados com Crédito do ano-calendário 2002

Contribuinte	Dcomp.	Ordem	Tributo	P.A.	Vencim.	Moeda	Valor	V.Multa	Perc.	Processo.	Saldo
35.525.989/0001-31	13/08/2003	0001	6912 PIS/PASEP	07/2003	15/08/2003	R\$	297.782,46			19647.000357/2003-71	0,00
35.525.989/0001-31	13/08/2003	0002	2172 COFINS	07/2003	15/08/2003	R\$	756.496,82			19647.000357/2003-71	0,00
35.525.989/0001-31	13/08/2003	0003	6912 PIS/PASEP	06/2003	15/07/2003	R\$	301.392,40			19647.000357/2003-71	0,00
35.525.989/0001-31	13/08/2003	0004	2172 COFINS	06/2003	15/07/2003	R\$	14.545,19			19647.000357/2003-71	0,00
35.525.989/0001-31	13/08/2003	0005	2484 CSLL	06/2003	31/07/2003	R\$	280.118,93			19647.000357/2003-71	0,00
35.525.989/0001-31	24/09/2003	0006	2484 CSLL	07/2003	29/08/2003	R\$	511.318,31			19647.001919/2003-02	0,00
35.525.989/0001-31	24/09/2003	0007	2362 IRPJ	07/2003	29/08/2003	R\$	1.293.658,48			19647.001919/2003-02	0,00
35.525.989/0001-31	24/09/2003	0008	6912 PIS/PASEP	08/2003	15/09/2003	R\$	279.602,77			19647.001919/2003-02	0,00
35.525.989/0001-31	24/09/2003	0009	2172 COFINS	08/2003	15/09/2003	R\$	733.254,42			19647.001919/2003-02	0,00
35.525.989/0001-31	26/01/2004	0010	6912 PIS/PASEP	12/2003	15/01/2004	R\$	400.229,75			19647.000697/2004-83	0,00
35.525.989/0001-31	26/01/2004	0011	2172 COFINS	12/2003	15/01/2004	R\$	937.867,15			19647.000697/2004-83	0,00
35.525.989/0001-31	30/01/2004	0012	2362 IRPJ	12/2003	30/01/2004	R\$	1.826.153,67			19647.000697/2004-83	0,00
35.525.989/0001-31	30/01/2004	0013	2484 CSLL	12/2003	30/01/2004	R\$	735.112,16			19647.000697/2004-83	0,00
35.525.989/0001-31	13/02/2004	0014	6912 PIS/PASEP	01/2004	13/02/2004	R\$	262.046,30			19647.003910/2006-71	0,00
35.525.989/0001-31	13/02/2004	0015	2172 COFINS	01/2004	13/02/2004	R\$	755.439,66			19647.003910/2006-71	0,00
35.525.989/0001-31	20/02/2004	0016	2362 IRPJ	01/2004	27/02/2004	R\$	676.682,05			19647.003910/2006-71	0,00
35.525.989/0001-31	20/02/2004	0017	2484 CSLL	01/2004	27/02/2004	R\$	282.791,42			19647.003910/2006-71	0,00
35.525.989/0001-31	20/02/2004	0018	2484 CSLL	08/2003	30/09/2003	R\$	453.898,53			19647.000697/2004-83	0,00
35.525.989/0001-31	20/02/2004	0019	2362 IRPJ	08/2003	30/09/2003	R\$	1.135.189,47			19647.000697/2004-83	0,00
35.525.989/0001-31	20/02/2004	0020	6912 PIS/PASEP	09/2003	15/10/2003	R\$	315.201,21			19647.000697/2004-83	0,00
35.525.989/0001-31	20/02/2004	0021	6912 PIS/PASEP	10/2003	14/11/2003	R\$	329.637,85			19647.000697/2004-83	0,00
35.525.989/0001-31	20/02/2004	0022	2172 COFINS	12/2003	15/01/2004	R\$	937.861,15			19647.000697/2004-83	0,00
35.525.989/0001-31	20/02/2004	0023	2172 COFINS	09/2003	15/10/2003	R\$	788.507,47			19647.000697/2004-83	292.033,04
35.525.989/0001-31	20/02/2004	0024	2172 COFINS	10/2003	14/11/2003	R\$	802.672,06			19647.000697/2004-83	802.672,06
35.525.989/0001-31	20/02/2004	0025	2172 COFINS	11/2003	15/12/2003	R\$	747.756,04			19647.000697/2004-83	747.756,04
35.525.989/0001-31	20/02/2004	0026	6912 PIS/PASEP	11/2003	15/12/2003	R\$	302.508,27			19647.000697/2004-83	302.508,27
35.525.989/0001-31	12/03/2004	0027	6912 PIS/PASEP	02/2004	15/03/2004	R\$	225.838,14			19647.003910/2006-71	225.838,14
35.525.989/0001-31	12/03/2004	0028	5856 COFINS	02/2004	15/03/2004	R\$	1.039.889,19			19647.003910/2006-71	1.039.889,19
35.525.989/0001-31	31/03/2004	0029	2484 CSLL	02/2004	31/03/2004	R\$	140.554,19			19647.003910/2006-71	140.554,19
35.525.989/0001-31	31/03/2004	0030	2362 IRPJ	02/2004	31/03/2004	R\$	144.823,38			19647.003910/2006-71	144.823,38
35.525.989/0001-31	31/03/2004	0031	2362 IRPJ	02/2004	31/03/2004	R\$	259.911,02			19647.003911/2006-15	259.911,02

Processo nº 19647.001919/2003-02
Acórdão n.º 1302-002.711

S1-C3T2
Fl. 14

Contribuinte	Dcomp.	OrdemTributo	P.A.	Vencim.	Moeda	Valor	V.Multa Perc.	Processo.	Saldo
35.525.989/0001-31	15/04/2004	0032	6912 PIS/PASEP	03/2004	15/04/2004 R\$	222.556,12		19647.003912/2006-60	222.556,12
35.525.989/0001-31	15/04/2004	0033	5856 COFINS	03/2004	15/04/2004 R\$	1.024.556,32		19647.003912/2006-60	1.024.556,32
35.525.989/0001-31	29/04/2004	0034	2362 IRPJ	03/2004	30/04/2004 R\$	1.120.618,96		19647.003912/2006-60	1.120.618,96
35.525.989/0001-31	29/04/2004	0035	2484 CSLL	03/2004	30/04/2004 R\$	357.287,33		19647.003912/2006-60	357.287,33
35.525.989/0001-31	14/05/2004	0036	5856 COFINS	04/2004	14/05/2004 R\$	1.118.362,25		19647.003911/2006-15	1.118.362,25
35.525.989/0001-31	14/05/2004	0037	6912 PIS/PASEP	04/2004	14/05/2004 R\$	23.974,04		19647.003911/2006-15	23.974,04
35.525.989/0001-31	31/05/2004	0038	2484 CSLL	04/2004	31/05/2004 R\$	315.864,99		19647.003911/2006-15	315.864,99
35.525.989/0001-31	31/05/2004	0039	2362 IRPJ	04/2004	31/05/2004 R\$	996.784,25		19647.003911/2006-15	996.784,25
35.525.989/0001-31	15/06/2004	0040	5856 COFINS	05/2004	15/06/2004 R\$	230.974,47		19647.003910/2006-71	230.974,47
35.525.989/0001-31	15/06/2004	0041	6912 PIS/PASEP	05/2004	15/06/2004 R\$	20.271,31		19647.003910/2006-71	20.271,31
35.525.989/0001-31	15/06/2004	0042	5856 COFINS	05/2004	15/06/2004 R\$	1.007.409,98		19647.003911/2006-15	1.007.409,98
35.525.989/0001-31	12/11/2004	0043	2172 COFINS	10/2004	12/11/2004 R\$	2.911,40		19647.003911/2006-15	2.911,40

Crédito do ano-calendário 2002 utilizado na compensação

Listagem de Créditos/Saldos Remanescentes

Contribuinte: 35.525.989/0001-31 - HIPERCARD ADM DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA

Trabalho: 001/16 - Saldo Negativo IRPJ AC 2002 (apuração 31/08/2002) - Cálculos pela IN 900/2008 e IN 1300/2012

Origem	Ex	Ordem	Tributo	Data	Moeda	Valor	Processo	Saldo
Recolhimento		0001	2362 IRPJ	30/08/2002	R\$	11.924.782,29	19647.000697/2004-83	0,00

Conclui-se, com relação a compensação dos créditos do **ano-calendário 2002** **que estes não foram suficientes** para quitar todos os débitos a ele vinculados e ainda sobraram débitos que não foram integralmente compensados cujos valores a cobrar encontram-se discriminados na coluna SALDO na tabela discriminativa dos débitos declarados para compensação.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, a fim de que sejam uniformizados os procedimentos de compensação envolvendo os créditos acima narrados e que se encontram em diversos processos espalhados por diversas instâncias processuais, determino que **sejam juntados a cada um dos processos envolvidos nesta análise, cópia dos documentos componentes deste dossiê e desta informação a fim de que sejam adotados os procedimentos de cobrança e/ou compensação em relação aos débitos envolvidos e, também, a fim de que os julgadores do CARE que ainda realizarão a análise de outros processos que se encontram naquela instância sejam informados do resultado da análise dos mesmos créditos que foi realizada em outros processos para que se evitem julgamentos conflitantes.**

Ao Setor de Liquidação do SEORT para as providências a seu cargo.

Esses os fatos e fundamentos relevante para o julgamento do presente caso.

Voto

Conselheiro Rogério Aparecido Gil - Relator

Como visto, a DRJ não conheceu a Manifestação de Inconformidade, por considerá-la intempestiva. Dessa forma concluiu que, não houve a instauração da fase litigiosa administrativa fiscal.

Fundamentou essa conclusão, no fato de que a recorrente teria sido regulamente intimada por edital, tendo em vista que a respectiva intimação por via postal teria retornado sem cumprimento, em virtude de mudança de endereço.

Observa-se que, a recorrente não apresentou na manifestação de inconformidade preliminar em defesa de seu entendimento de que seria tempestiva a sua manifestação de inconformidade.

A recorrente não manifestou-se sobre o motivo pelo qual apresentou manifestação de inconformidade, após o prazo legal de 30 dias (art. 15, Dec. nº 70.235/78). A apresentação preliminar de justificativas a respeito da tempestividade da petição é obrigatória, sob pena de a peça não ser considerada impugnação à decisão da DRF, conforme determinam as disposições do art. 56, do Decreto nº 7.574, de 29/09/2011, *verbis*:

Decreto nº 7.574, de 29/09/2011

Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto no 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).

(...)

§ 2o Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.
[g.n.]

Todavia, a DRJ não fundamentou suas razões de decidir em tais disposições legais. Considerou, para não conhecer a manifestação de inconformidade, o fato de a recorrente não apresentar, em 30 dias da intimação por edital, a manifestação de inconformidade.

Por sua vez a referida Turma do Carf, que apreciou inicialmente as razões de recurso voluntário, conheceu o recurso por ser tempestivo e pelo fato de que a recorrente apresentou, dessa vez, preliminar com as justificativas pelas quais sustenta que seria tempestiva a manifestação de inconformidade.

Para verificar a pertinência dos argumentos da recorrente, de que o edital seria nulo, pelo fato de não haver no aviso de recebimento dos Correios (fls. 90 e 91, abaixo reproduzido) informação alguma quanto ao efetivo cumprimento da intimação, via postal, como a seguir reproduzido, decidiu-se por converter o julgamento em diligência:

Processo nº 19647.001919/2003-02
Acórdão n.º 1302-002.711

S1-C3T2
Fl. 16

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE	
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE HIPERCARD ADM DE C. CRÉD LTDA AV CAXANGÁ, 3841, SL 10, IPATINGA	
ENDEREÇO / ADRESSE 50670-000 RECIFE	PE
CEP / CODE POSTAL	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION INTIMAÇÃO PROC. M. 19647.000697/2004-83 19647.001919/2003-02	
NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI ☒ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
NATUREZA DO RECEBIMENTO / NATURE DE LA RÉCEPTION DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON 11/04/05	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION Recife, 11/04/05 Gabinete/DRF/Recife Estagiária
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT RICARDO 9.506-23-8
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO	

75240203-0

FC0483 / 16

114 x 186 mm

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE	
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE HIPERCARD ADM CARTÕES DE CRÉDITO LTDA AV CAXANGÁ, 3841, SL 10, IPATINGA	
ENDEREÇO / ADRESSE 50670-000 RECIFE	PE
CEP / CODE POSTAL	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION Intim. Proc's 19647.000697/2004-83 19647.001919/2003-02 e 19647.000357/2003-02	
NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI ☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON 11/04/05
CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION Recife, 11/04/05 Gabinete/DRF/Recife Estagiária	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT RICARDO 9.506-23-8
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO	

75240203-0

FC0483 / 16

114 x 186 mm

Processo nº 19647.001919/2003-02
Acórdão n.º 1302-002.711

S1-C3T2
Fl. 17

AVISO DE RECEBIMENTO **AR**

CORREIOS BRÉSIL

RA 43688773 9 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

PRENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

Delegacia da Receita Federal
Recife - SEORT
Av. Alfredo Lisboa
Nº 1152 - Sala 301

CIDADE / LOCALITÉ

UF

BRASIL

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / RETOUR

07/05

A recorrente alega que a DRF não teria envidado os esforços necessários para notificá-la. Disse que, diante da incorporação da Hipercard Administradora de Cartões pela Hipercard Banco Múltiplo seria facilmente encontrado o endereço da sede da incorporadora, como ocorreu por ocasião da intimação enviada para R. Ernesto de Paula Santos, 187, loja 1, Boa viagem, Recife (PE). Não poderia ter-se limitado a uma única tentativa de intimação por via postal, no endereço que sabidamente não era mais a sede da empresa incorporada pela recorrente. Ressaltou que o nos avisos de recebimento dos Correios (acima reproduzidos), não há informação alguma dos Correios. Não há nos autos evidência alguma de que teria de fato ocorrido a intimação, por via postal. Veja-se que os correios não registraram, sequer, "mudou-se".

Assim, sustenta que, em tal situação de reestruturação societária, caberia pesquisa por parte do fiscal para a regular intimação pela via postal e que, por não ter havido esse necessário empenho, seria nulo o edital, já que sequer houve anotação pelos Correios quanto ao resultado da tentativa de entrega da intimação.

Nesse contexto, defende que o prazo legal de 30 dias para a manifestação de inconformidade só teria começado a fluir a partir da assinatura (20/09/2005) de seu representante, no verso do edital, conforme a seguir reproduzido e que, portanto, sua manifestação de inconformidade, protocolada em 20/10/2005, seria tempestiva e competente para instaurar o litigioso administrativo:

Processo nº 19647.001919/2003-02
Acórdão n.º 1302-002.711

S1-C3T2
Fl. 18

*Tomar ciência do termo de
informação fiscal de fl 146,
do despacho discriminatório de fl 147,
e da intimação de fl 149,
recebendo cópias das mesmas.*

Recife, 20/09/05
[Assinatura]

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

EDITAL Nº 89

Pelo presente EDITAL, por se encontrar em lugar incerto e ignorado, fica(m) intimado(s) o(s) contribuinte(s) abaixo relacionado(s) a tomar ciência das intimações no(s) processo(s) abaixo discriminado(s) no 16º dia da data de afixação deste, que se encontra nesta Repartição no Serviço de Orientação e Análise Tributária - Seort, situada na Av. Alfredo Lisboa n. 1152, 3º andar, sala 304.

Interessado	CNPJ
Hipercard Administradora de Cartão de Crédito Ltda	35.525.989/0001-31

Processos nº: 10480.006259/2002-32; 10480.001670/2003-01; 10480.003514/2003-76; 19647.000357/2003-71; 19647.001919/2003-02 e 19647.000697/2004-83.

[Assinatura] 03/09/05
Lúcio Veloso Freire Filho
Chefe Sub. do SEORT/DRF/Recife/PE
Mat. 85248

O original do presente
Edital foi afixado hoje no
local de costume.
11/07/2005

Recife, *[Assinatura]*
Wilson Oliveira Ribeiro
Mat. 3120

Autorizo a afixação no
quadro de avisos até
26/07/2005.
Portaria da DRF/RCE/PE.

Recife, *[Assinatura]*
Wilson Oliveira Ribeiro
Mat. 3120

444/446):

Conforme Relatório Fiscal de Diligência, a DRF informou, a respeito (fl.

$$(\dots)$$

b) "informar se o AR de fls. 90/91 se refere à ciência da intimação de fls. 89, relativa ao Despacho Decisório SEORT/IRPJ (fls. 87), e juntar prova, tendo em vista constar como "declaração de conteúdo" apenas a indicação do número deste processo, entre outros";

O AR acostado às fls. 90/91 se refere a correspondência conjunta para intimações/comunicações distintas de três processos diferentes: 19647.000697/2004-83, **19647.001919/2003-02** e 19647,00357/2009-71 (mesmo envelope para comunicações diferentes).

Na época da emissão da Intimação de fl. 89, 29/04/2005, **realmente não havia preenchimento de informação mais detalhada a respeito do conteúdo da correspondência no AR.**

Porém, verifica-se que **não há no processo outra comunicação compatível com a data de postagem do referido AR, 29/04/2005, além da Intimação de fl. 89**

A despeito disso, **não há como comprovar materialmente o conteúdo da correspondência.**

c) "ainda quanto ao AR do item anterior ("b"), percebe-se inexistirem registros de entrega à destinatária ou de motivo de devolução. Esclarecer qual das duas hipóteses referidas ocorreu e juntar prova";

Foi extraída, do processo 19647.000697/2004-83, cópia do envelope de postagem relativo à Intimação de fl. 89 (acostada à fl. 432); no referido envelope consta como motivo da devolução a mudança de endereço do destinatário (a seguir reproduzido):

d) "trazer aos autos a "informação contida no verso do Edital" referida no voto condutor do acórdão contestado, tendo em vista não se encontrar na versão digitalizada deste processo, única disponível para o exame deste relator, o verso da referida peça (fls. 92)";

Foi extraída cópia, oriunda do processo físico, da informação constante no verso do Edital de fl. 92 (antes da digitalização: fl. 87) e acostada à fl. 431.

e) "informar a data da incorporação de Hipercard Administradora de Cartão de Crédito Ltda. por Hipercard Banco Múltiplo S/A, a data da aprovação da operação pelo Banco Central e a data da comunicação formal à RFB da mudança de endereço ou da sua realização ex officio, da Av. Caxangá, 3841, SL 10, Iputinga, Recife-PE, para a R. Ernesto de Paula Santos, 187, loja 1, Boa viagem, Recife-PE".

A data de **incorporação** de Hipercard Administradora de Cartão de Crédito Ltda. por Hipercard Banco Múltiplo S/A foi **29/07/2005**. O pedido de baixa por incorporação foi feito em 24/09/2007 e o seu deferimento em 08/02/2008, conforme informações extraídas do sistema CNPJ (vide fls. 435/440).

Para obtenção da data de aprovação pelo Banco Central da operação de incorporação, foi encaminhada solicitação através do Ofício SEORT/DRF/REC nº 121/2014, respondida pelo Ofício 13303/2014-BCB/Deorf/Gabin com a informação de que tal aprovação ocorreu em 21/02/2007, com publicação no D.O.U. de 26/02/2007.

Ainda segundo o sistema CNPJ, a mudança do endereço "Av. Caxangá, 3841, SL 10, Iputinga, Recife-PE" para o endereço "R. Ernesto de Paula Santos, 187, loja 1, Boa viagem, Recife-PE.." ocorreu em razão da incorporação (pedido em 24/09/2007, deferimento em 08/02/2008).

A diligência demonstra, portanto, somente em 24/09/2007 a recorrente atualizou seu domicílio tributário de, "Av. Caxangá, 3841, SL 10, Iputinga, Recife-PE" para o endereço "R. Ernesto de Paula Santos, 187, loja 1, Boa viagem, Recife-PE.."

Sendo assim, não há razão para as alegações da recorrente. Pois, em cumprimento à disposições do art. 23, inc. II, do Dec. nº 70.235/78, a seguir transcrito, a DRF encaminhou corretamente o Termo de Intimação para o endereço indicado pela própria recorrente:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento **no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo**; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

Dessa forma, à vista das informações e evidências apresentadas no Relatório Fiscal de Diligência, **não há como conhecer a manifestação de inconformidade, por ser intempestiva.**

Com relação à petição e documentos de fl. 613/678, de 17/10/2014, por meio da qual a recorrente alega a **ocorrência de fato novo**, verifica-se que a Informação Fiscal apresentada colacionada, também juntada por despacho da DRF, às fls. 685/710, registra que houve parcial provimento ao recurso voluntário interposto pela recorrente, nos autos do Proc. 19647.013200/2004-97, do qual originaram-se os créditos utilizados pela recorrente neste processo para compensação de débitos.

A Informação Fiscal registrou que o direito creditório reconhecido no referido Proc. 19647.013200/2004-97 é suficiente para compensar os débitos relativos aos fatos

Processo nº 19647.001919/2003-02
Acórdão n.º **1302-002.711**

S1-C3T2
Fl. 21

geradores de 2001. Conforme quadro que a DRF apresentou, não remanesceu débito a ser cobrado, referente a 2001, conforme a seguir transcrito:

35.525.989/0001-31	24/09/2003	0006	2484	CSLL	07/2003	29/08/2003	R\$	511.318,31	19647.001919/2003-02	0,00
35.525.989/0001-31	24/09/2003	0007	2362	IRPJ	07/2003	29/08/2003	R\$	1.293.658,48	19647.001919/2003-02	0,00
35.525.989/0001-31	24/09/2003	0008	6912	PIS/PASEP	08/2003	15/09/2003	R\$	279.602,77	19647.001919/2003-02	0,00
35.525.989/0001-31	24/09/2003	0009	2172	COFINS	08/2003	15/09/2003	R\$	733.254,42	19647.001919/2003-02	0,00

Desta forma, é correta a conclusão da recorrente de que perdeu seu objeto, o Auto de Infração que deu origem a este processo de cobrança.

Assim, independentemente de não ter havido a instauração do litigioso administrativo, face à intempestividade da manifestação de inconformidade, como acima concluído, o fato é que, de qualquer forma, **este processo perdeu seu objeto**, em função da certificação pela DRF (consignado no referido Dossiê Eletrônico, Proc. 10010.013267/0316-58) quanto à existência de crédito em favor da recorrente, em valor suficiente para a extinção, por compensação, de todos débitos discutidos neste processo, referentes a 2001.

Nesse sentido, mesmo reconhecendo que há fato novo que retira o objeto deste processo (cobrança de tributos por compensação mediante a utilização de créditos inicialmente considerados inexistentes, mas reconhecidos pelo Carf, com decisão transitada em julgado), o fato é que, não há como se admitir a petição de fls. 95 e 96, protocolada em 20/10/2005, como Manifestação de Inconformidade, por ter sido protocolada em prazo superior a trinta dias da intimação por edital.

Por todo o exposto, voto por não acolher a preliminar relativa à tempestividade e, assim, voto por não conhecer o recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil